



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.147 - SC (2014/0177988-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI
CAIO MARCELO SILVEIRA
SABRINA KNIHS DE MEDEIROS DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GORETTI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : SILVANO PELISSARO E OUTRO(S)
ADRIANO PELISSARO REZZADORI
JAQUELINE LUBIAN COLLE
INÊZ PILATTI GIORDANI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Originalmente, cuida-se de ação de cobrança de indenização decorrente de invalidez funcional, prevista em apólice de seguro privado.
2. Pretensão autoral embasada na concessão, pelo INSS, de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho (categoria 92), em virtude do reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho.
3. Julgamento antecipado da lide, desconsiderando o pedido de produção de provas, inclusive a pericial, sob o argumento de que as teses e provas apresentadas seriam suficientes para a completa definição dos limites dos pedidos e seus efetivos contornos.
4. O exame do alegado cerceamento de defesa, que, via de regra, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, nesse caso específico, não depende do reexame do contexto fático-probatório.
5. O reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem direito de se aposentar por incapacidade laboral não exonera o mesmo segurado de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado.
6. A concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas a comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado. Precedente.
7. Cerceamento de defesa caracterizado, haja vista a adoção, como única, de prova que sabidamente acarreta apenas presunção relativa de direito.
8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.147 - SC (2014/0177988-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO CASO. INVALIDEZ DA SEGURADA ATESTADA PELO INSS. PROVA SUFICIENTE. MÉRITO. AUTORA DIAGNOSTICADA COM 'DEPRESSÃO PSICÓTICA'/'TRANSTORNO MISTO DE ANSIEDADE E DEPRESSÃO'. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER O LABOR. INVALIDEZ CONFIRMADA PELA APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 193 e-STJ).

O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 130 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil ao fundamento de que o julgamento antecipado da lide lhe cerceou o direito de defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem entendeu desnecessária a realização de prova pericial sob o argumento de que a concessão de aposentadoria por invalidez total e permanente pelo INSS à apelada daria o embasamento suficiente para a dispensa de produção de prova e para o julgamento antecipado da lide.

Defende que tal argumento, todavia, não se sustenta, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seria pacífica no sentido de que a aposentadoria conferida pelo INSS somente estabelece presunção relativa a respeito do grau e da extensão da invalidez, podendo ser derruída por prova judicial em sentido contrário.

Contrarrrazões não apresentadas (fls. 230 e-STJ).

O presente recurso foi conhecido por força do provimento do agravo em recurso especial (fls. 280/281 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.147 - SC (2014/0177988-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

I - HISTÓRICO DOS AUTOS

Originariamente, cuida-se de ação de cobrança de indenização decorrente de invalidez funcional, prevista em apólice de seguro privado.

Após a negativa de pagamento da indenização pela Seguradora ora recorrente na via administrativa, a autora ajuizou a presente ação embasando-se no fato de que o Instituto Nacional de Seguro Social já reconheceu a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, haja vista que até concedeu-lhe aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho (categoria 92).

A parte ré impugnou, oportunamente, em sede de contestação (Fls. 45/64 e-STJ), a prova colacionada e pugnou pela produção de provas (Fls. 140/146 e-STJ), inclusive pericial, no intuito de comprovar não estar obrigada ao pagamento da indenização em debate.

O juiz sentenciante, ao entender que o processo estaria apto para a prolação de sentença definitiva, na medida em que as teses e as provas já apresentadas pelas partes seriam suficientes para a completa definição dos limites dos pedidos e seus efetivos contornos, julgou antecipadamente a lide, impedindo a produção das provas requeridas.

Em apelação, a seguradora alegou, preliminarmente, nulidade da sentença decorrente desse julgamento antecipado da lide sob o argumento de que seu direito a ampla defesa teria sido cerceado, tese que foi rechaçada pela Corte local.

Feito esse breve histórico, passa-se à análise do recurso especial.

II - MÉRITO: DESCABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Inicialmente, registre-se que a verificação de cerceamento de defesa ocasionado por julgamento antecipado da lide encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, conforme se pode observar nos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). TRANSPORTE DE CARGA. DECISÃO ESTADUAL FIRMADA EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 113, 151, 171, 343 E 400 DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ' (AgRg no AREsp 223.011/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

2. A matéria referente aos arts. 113, 151, 171, 343, 400, do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 676.747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 27/5/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide quanto da necessidade de produção de outras provas demanda incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental a que nega provimento."

(AgRg no AREsp 587.855/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015)

No caso dos autos, todavia, sem qualquer necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório, percebe-se que o recorrente teve cerceada a sua defesa.

O Tribunal de origem, ratificando o proceder do juiz sentenciante, entendeu que a aposentadoria pelo INSS seria a comprovação suficiente para descartar qualquer necessidade de dilação probatória e ensejar o julgamento antecipado de ação em que se discute a cobertura de seguro de vida.

No entanto, esta Corte já consagrou o entendimento de que a aposentadoria oficial gera apenas presunção relativa acerca do grau e extensão da incapacidade da segurada, podendo ser elidida por prova pericial oportunamente requerida.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DA INCAPACIDADE.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem direito de se aposentar por incapacidade laboral não exonera o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado.

3. A concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas a comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.150.776/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 27/6/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA. INSS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NECESSIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Para o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente não exonera o segurado de comprovar, mediante realização de nova perícia, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

3. Hipótese em que a alteração da conclusão das instâncias de origem no sentido de que, na época em que requerida a cobertura securitária e em que tramitou a ação na qual proferido o acórdão rescindendo, não estava a segurada acometida de moléstia que a tornasse incapaz de exercer qualquer trabalho e de forma permanente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito da ação rescisória. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp 1.431.518/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 15/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA PELO INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA DA INCAPACIDADE. DECISÃO BASEADA NO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, 'o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem o direito de se aposentar por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. Isso porque a concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas à comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado' (AgRg no Ag 1.086.577/MG, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/5/2009).

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, fundado no exame do laudo pericial, que concluiu pela invalidez parcial da segurada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enseja recurso especial.'

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 424.157/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 18/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - COBERTURA SECURITÁRIA - INVALIDEZ PERMANENTE - APOSENTADORIA PELO INSS - PRESUNÇÃO LEGAL QUE NÃO SE ESTABELECE.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado para efeito de concessão da indenização securitária de direito privado.

2.- A concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, sendo autorizado ao julgador determinar a realização de prova pericial com vistas à comprovar, de forma irrefutável, a circunstância que dá azo à obrigação de prestar a cobertura contratada.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.324.000/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 5/6/2013)

Caracterizado o cerceamento de defesa, deve ser oportunizada ao recorrente a dilação probatória pretendida, razão pela qual fica anulada a sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para a devida instrução e julgamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0177988-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.546.147 / SC

Números Origem: 079120008031 20120815037 20120815037000100 20120815037000101 79120008031

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ANGELITO JOSÉ BARBIERI CAIO MARCELO SILVEIRA SABRINA KNIHS DE MEDEIROS DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA GORETTI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SILVANO PELISSARO E OUTRO(S) ADRIANO PELISSARO REZZADORI JAQUELINE LUBIAN COLLE INÊZ PILATTI GIORDANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.